

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01		1.01.0	01.00		Gabinete do Ministro		
				01.02		Gabinete		
				01.42		Remunerações certas e permanentes:		
				01.46		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 000
						Remunerações de pessoal diverso	-	130
						Subsídios de férias e de Natal	-	850
				03.00		Horas extraordinárias	1 850	-
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	130	-
	03					Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas		
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	37
				01.43		Gratificações certas e permanentes	37	-
03	01					Gabinete dos Assuntos Europeus		
						Serviços próprios		
				03.00		Horas extraordinárias	25	-
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	74
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	21	-
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	28	-
						1 — Secretaria de Estado do Orçamento		
04	01					Gabinete do Secretário de Estado		
						Gabinete		
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	100
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	157
				27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	157	-
05	01					Secretaria-Geral		
						Serviços próprios		
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:		
				15.00	B	Acidentes em serviço	6 500	-
				42.00		Transferências — Particulares:		
			9.03.0	42.00	1	Indemnizações — Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março	-	8 000
				42.00	2	Subsídios por actos de terrorismo	1 500	-
	02		1.01.0	02.00		Comissão do Mercado de Cereais		
				03.00		Gratificações	432	-
						Horas extraordinárias	-	432
	03					Gabinete de Informação e Relações Públicas		
				10.03		Outras prestações directas	9	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	9

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
07	01					Direcção-Geral da Contabilidade Pública Serviços próprios Diuturnidades Contribuições para instituições — Previdência Social	- 270	270 -
09	03					Pensões e reformas Subsídios Contribuições para instituições — Previdência Social: Pensões reserv. e clas. inact. — Outras despesas PSP, GNR e GF	-	558 011
11	01					Direcção-Geral do Património do Estado Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Diuturnidades	- 300	300 -
13	01					Abonos diversos — Numerário Aquisição de serviços — Locação de bens	300 -	- 300
18	04	02				Direcção-Geral da Administração Pública Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Pessoal em qualquer outra situação Subsídios de férias e de Natal	- 8 000 10 000	18 000 - -
21	01					2 – Secretaria de Estado do Tesouro Encargos da dívida pública Dívida externa a cargo do Tesouro (DGT) Ao abrigo de outros acordos Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo	-	2 500 000
	05					Diversos empréstimos a cargo do Tesouro (DGT) Juros — Empresas públicas: Caixa Geral de Depósitos Diversos	2 197 290 -	- 2 197 290
	07					Certificados de aforro (JCP) Passivos financeiros — Títulos a médio e longo prazo	2 500 000	-
						3 – Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais Direcção-Geral das Alfândegas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Pessoal assistido Pessoal em qualquer outra situação Remunerações de pessoal diverso Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	51 500 - - 8 100 - - - -	- 30 000 50 - 10 300 6 000 1 300
						Horas extraordinárias Alimentação e alojamento Abonos diversos — Numerário	- - -	1 700 40 000 1 500

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
21	01			10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
				10.01		Abono de família	-	2 000
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	50	-
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	120
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	300
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	1 600
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	80
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	13 500
				27.00		Bens não duradouros — Outros:		
				27.00	A	Dotação própria	-	4 500
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	3 000	-
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	8 400
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	5 000
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	33 200	-
				31.00	B	Outras despesas	1 500	-
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	29 000	-
22						Guarda Fiscal		
	01					Serviços próprios		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	6 000
				01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:		
				01.03	A	Dotação própria	-	14 000
				01.08		Pessoal adido aos quadros	60	-
				01.41		Salários do pessoal eventual	-	3 000
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	450	-
				01.43		Gratificações certas e permanentes:		
				01.43	A	Dotação própria	-	7 510
				01.46		Subsídios de férias e de Natal:		
				01.46	A	Dotação própria	20 000	-
				01.47		Diuturnidades:		
				01.47	A	Dotação própria	29 000	-
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos:		
				13.00	A	Dotação própria	21 000	-
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	40 000
				16.00		Pensões de reserva	380 011	-
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas	178 000	-
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	18 000
				45.00		Investimentos — Terrenos	-	30 000
				46.00		Investimentos — Habitações	30 000	-
				47.00		Investimentos — Edifícios	98 000	-
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	80 000
60						Despesas excepcionais		
	01					Direcção-Geral do Tesouro		
						Bonificação de juros		
				39.00		Transferências — Empresas públicas:		
			1.01.0	39.00	2	Outras bonificações de juros	-	1 666
						Subsídio a empresas públicas e participadas		
				39.00		Transferências — Empresas públicas:		
			8.05.0	39.00	5	Subsídios diversos	83 00	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
60	01	04		65.00	6	Aquisição de títulos e outras operações financeiras		
						Activos financeiros:		
						Aumentos de capital	-	83 000
		05				Contribuição financeira para o orçamento da CEE		
				43.00		Transferências — Exterior:		
				43.00	1	Contribuição portuguesa para a CEE.....	1 666	-
							5 694 486	5 694 486

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Janeiro de 1988. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 2/88 de 20 de Janeiro

A criação de numerosas albufeiras de águas públicas destinadas ao serviço público, ou seja, as que têm como fins principais a rega, a produção de energia hidroeléctrica e o abastecimento de populações, propiciou que se reunissem condições para a prática de actividades recreativas e a construção, nos terrenos circundantes, de casas de veraneio, parques de campismo e estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Tornou-se, assim, necessário subordinar o exercício das actividades secundárias, proporcionadas pelas albufeiras de águas públicas, às finalidades primordiais da sua criação, conciliando-as e tendo em conta também o interesse da piscicultura, a defesa das margens, a navegação e a defesa contra a poluição das águas.

Essa preocupação motivou a publicação do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, visando a classificação das albufeiras de águas públicas, o estabelecimento de adequadas zonas de protecção, com o correspondente ordenamento territorial, e a regulamentação do exercício das actividades compreendidas no aproveitamento secundário das albufeiras.

Importa, portanto, regulamentar adequadamente o Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, para que se transforme num eficaz instrumento que possibilite uma oportuna e adequada intervenção dos organismos com atribuições na gestão dos recursos hídricos e no ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As albufeiras de águas públicas de serviço público classificam-se, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, em albufeiras protegidas, condicionadas, de utilização limitada e de utilização livre.

2 — Consideram-se como albufeiras protegidas aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada

para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica.

3 — Consideram-se como condicionadas as albufeiras que apresentam condicionamentos naturais — superfície reduzida, margens declivosas, dificuldades de acesso, situação fronteiriça, variações importantes ou frequentes do nível da albufeira devidas a cheias ou à exploração, turvação ou outras características organolépticas desfavoráveis da água — que tornam aconselhável impor restrições na sua utilização para quaisquer actividades secundárias.

4 — Consideram-se como albufeiras de utilização limitada aquelas que, não tendo condicionamentos para serem incluídas nas categorias anteriores, apresentam localização e condições naturais que lhes conferem vocação turística.

5 — Consideram-se como albufeiras de utilização livre aquelas que dispõem de condições que permitem, sem prejuízo dos fins principais, a coexistência das diversas modalidades recreativas.

Art. 2.º — 1 — Para os efeitos referidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, são considerados os seguintes grupos de actividades secundárias nas albufeiras de águas públicas e serviço público:

- Pesca;
- Banhos e natação;
- Navegação recreativa a remo e vela;
- Navegação a motor;
- Competições desportivas.

2 — As competições desportivas a incluir na alínea e) do número anterior são as das modalidades indicadas nas alíneas a) a d) do mesmo número.

3 — No que respeita à navegação a motor, em caso algum será admitida a utilização de motores com potência superior a 110 kW (149,7 cv).

Art. 3.º — 1 — Em cada albufeira de águas públicas classificada, e em relação a cada um dos grupos de actividades secundárias referidos no n.º 1 do artigo anterior, é atribuído um índice de utilização com o seguinte significado:

- Actividades não permitidas;
- Actividades permitidas com restrições;
- Actividades permitidas sem restrições.